



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE**  
**Estado de Minas Gerais**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.603, DE 23 DE JUNHO DE 2016**

Dispõe sobre desconto no pagamento à vista em única parcela do IPTU; adota a sistemática de cobrança dos débitos federais para reduzir multa e juros moratórios dos débitos em atraso; altera a base de cálculo da taxa de remoção, coleta e destinação do lixo, acrescentando o § 2º no artigo 30, alterando a redação do *caput* do artigo 35 e revogando seus parágrafos e alterando a redação do *caput* do artigo 192 da Lei Complementar nº 931, 23 dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, dando outras providências.

A Câmara Municipal de Liberdade aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 30 da Lei Complementar nº 931, 23 dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, que trata do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 30. (...).

§ 1º. (...).

§ 2º. O Poder Público poderá conceder desconto para o pagamento à vista do imposto em uma única parcela de até 10% do valor total da guia.

Art. 2º. O artigo 35 da Lei Complementar nº 931, 23 dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, o qual trata das implicações pela falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte a multa e juros de mora, calculados do dia em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE**  
**Estado de Minas Gerais**

que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais, conforme artigo 413. (...).

§ 1º. (Revogado).

§ 2º. (Revogado).

Art. 3º. O *caput* do artigo 192 da Lei Complementar nº 931, 23 dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, o qual trata da base de cálculo Taxa de Limpeza Pública (Taxa de Coleta Remoção e Destinação do Lixo), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. A Taxa de Limpeza Pública (Taxa de Coleta Remoção e Destinação do Lixo) é devida pelos proprietários de imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Administração Municipal e será calculada pela área construída dos imóveis edificados e do metro linear da testada para os imóveis não edificados em função das alíquotas definidas no Anexo VIII desta Lei.”

Art. 3º. O Anexo VIII da Lei Complementar nº 931, 23 dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, o qual trata tabela alíquotas da Taxa de Limpeza Pública (Taxa de Coleta Remoção e Destinação do Lixo) passa a vigorar da seguinte forma:


Tipo do Imóvel	Base cálculo	Alíquota
Edificado	M <sup>2</sup> de Área construída	0,75% da UFRM
Não Edificado	Metro linear	1% da UFRM

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Liberdade, 23 de junho de 2016.

  
MASSILON DA SILVA MACIEL  
Prefeito Municipal

Certifico que o presente foi publicado, por afixação, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.  
Em 23 / 06 / 2016

(Servidor)  
  
Humberto Mateus A. de Carvalho  
DIRETOR DE GABINETE